

REGULAMENTO (CE) Nº 1831/96 DA COMISSÃO

de 23 de Setembro de 1996

relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários consolidados no GATT para determinados frutos e produtos hortícolas e para determinados produtos transformados à base de frutos e produtos hortícolas a partir de 1996

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1095/96 do Conselho, de 18 de Junho de 1996, relativo à execução das concessões constantes da lista CXL estabelecida na sequência conclusão das negociações no âmbito do artigo XXIV:6 do GATT⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 1º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1363/95 da Comissão⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 25º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 426/86 do Conselho, de 24 de Fevereiro de 1986, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2314/95 da Comissão⁽⁵⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 12º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3093/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece as taxas dos direitos a aplicar pela Comunidade em resultado das negociações no âmbito do nº 6 do artigo XXIV do GATT na sequência da adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia à União Europeia⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que, no quadro da Organização Mundial do Comércio, a Comunidade se comprometeu a abrir, sob certas condições, contingentes pautais comunitários com direitos reduzidos para um certo número de frutos e produtos hortícolas e para certos produtos transformados à base de frutos e produtos hortícolas;

Considerando que, no cumprimento das suas obrigações internacionais, incumbe à Comunidade decidir da abertura de contingentes comunitários no que se refere aos produtos constantes dos anexos do presente regulamento; que convém garantir, nomeadamente, o acesso igual e contínuo de todos os importadores da Comunidade aos referidos contingentes e a aplicação sem interrupção das taxas previstas para esses contingentes a todas as importa-

ções dos produtos em questão, em todos os Estados-membros, até ao respectivo esgotamento; que nada se opõe, contudo, a que, para assegurar a eficácia da gestão comum dos contingentes, os Estados-membros sejam autorizados a sacar dos volumes dos contingentes as quantidades necessárias correspondentes às importações efectivas; que este modo de gestão requer uma cooperação estreita entre os Estados-membros e a Comissão, a qual deve, nomeadamente, poder acompanhar a situação de esgotamento dos volumes dos contingentes e informar desse facto os Estados-membros;

Considerando que os contingentes pautais previstos nos acordos supramencionados devem ser abertos a partir de 1996; que, além disso, é necessário determinar as condições específicas exigidas para a concessão dos benefícios pautais dos contingentes previstos nos anexos do presente regulamento;

Considerando que, pelo Regulamento (CE) nº 858/96⁽⁷⁾, a Comissão abriu uma parte dos contingentes pautais comunitários consolidados no GATT; que, num espírito de clareza e de simplificação, é conveniente reagrupar no presente regulamento todos os contingentes relativos aos frutos e produtos hortícolas e aos produtos transformados à base de frutos e produtos hortícolas; que é, pois, oportuno, revogar o Regulamento (CE) nº 858/96;

Considerando que os Comitês de gestão de frutas e produtos hortícolas e dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas não emitiram qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os produtos enumerados nos anexos do presente regulamento beneficiam anualmente de reduções pautais no âmbito dos contingentes pautais comunitários durante os períodos especificados nos referidos anexos.
2. Os direitos aduaneiros aplicáveis no âmbito dos contingentes pautais referidos no nº 1 são os seguintes:
 - para os produtos enumerados nos anexos I e II: os direitos aduaneiros indicados nesses anexos,
 - para os produtos enumerados no anexo III: os direitos *ad valorem* indicados nesse anexo, bem como, se for caso disso, os direitos específicos previstos na Pauta Aduaneira Comum das Comunidades Europeias.

⁽¹⁾ JO nº L 146 de 20. 6. 1996, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 132 de 16. 6. 1995, p. 8.

⁽⁴⁾ JO nº L 49 de 27. 2. 1986, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 233 de 30. 9. 1995, p. 69.

⁽⁶⁾ JO nº L 334 de 30. 12. 1995, p. 1.

⁽⁷⁾ JO nº L 116 de 11. 5. 1996, p. 1.

3. O benefício dos contingentes pautais previstos no anexo II estará subordinado à apresentação, em apoio da declaração de introdução em livre prática, de um certificado de autenticidade emitido pelas autoridades competentes do país de origem mencionadas no anexo IIa e conforme com um dos modelos constantes do anexo IIb, atestando que os produtos que dele constam possuem as características específicas indicadas no anexo II.

No entanto, no caso dos sumos de laranja concentrados, a apresentação de um certificado de autenticidade pode ser substituída pela apresentação à Comissão, anteriormente à importação, de um atestado geral pelo qual a autoridade competente do país de origem certifica que os sumos de laranja concentrados produzidos nesse país não contêm sumos de laranjas sanguíneas. A Comissão informará desse facto os Estados-membros para lhes permitir avisar os serviços aduaneiros em causa. Essa informação será igualmente publicada na série C do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 2º

1. Na administração dos contingentes referidos no artigo 1º, a Comissão tomará todas as medidas administrativas úteis com vista a assegurar uma gestão eficaz dos mesmos.

2. Se um importador apresentar num Estado-membro uma declaração de introdução em livre prática que inclua um pedido de benefício do contingente pautal para um produto referido no presente regulamento e se essa declaração for aceite pelas autoridades aduaneiras, o Estado-membro em causa procederá, mediante notificação à Comissão, ao saque, sobre o volume do contingente, de uma quantidade correspondente às suas necessidades.

Os pedidos de saque, com indicação da data de aceitação das referidas declarações, devem ser imediatamente transmitidos à Comissão.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Setembro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

Os saques serão concedidos pela Comissão em função da data de aceitação das declarações de introdução em livre prática pelas autoridades aduaneiras do Estado-membro em causa, na medida em que o saldo disponível o permita.

3. Se um Estado-membro não utilizar as quantidades sacadas, transferi-las-á, logo que possível, para o volume do contingente correspondente.

4. Se as quantidades pedidas forem superiores ao saldo disponível do volume do contingente, a atribuição será feita proporcionalmente aos pedidos. Os Estados-membros serão informados dos saques efectuados.

Artigo 3º

Os Estados-membros e a Comissão colaborarão estreitamente para assegurar o respeito do presente regulamento.

Artigo 4º

Cada Estado-membro garantirá aos importadores um acesso igual e contínuo aos contingentes pautais enquanto o saldo dos volumes dos contingentes o permitir.

Artigo 5º

Fica revogado o Regulamento (CE) nº 858/96.

Artigo 6º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1996.

ANEXO I

Número de ordem	Código NC Subdivisão Taric	Designação das mercadorias (1)	Período do contingente	Volume do contingente (em toneladas)	Taxa do direito (em %)
09.0055	0701 90 51	Batatas temporãs, frescas ou refrigeradas	De 1 de Janeiro a 15 de Maio	4 000	3
09.0056	0706 10 00	Cenouras e nabos, frescos ou refrigerados	De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro	1 200	7
09.0057	0709 60 10	Pimentos doces ou pimentos	De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro	500	1,5
09.0035	0712 20 00	Cebolas secas, mesmo cortadas em pedaços ou em fatias ou ainda esmagadas ou pulverizadas, mas em qualquer outro preparo	De 1 de Julho a 31 de Dezembro de 1996	6 000	10
			De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro dos anos seguintes	12 000	10
09.0041	0802 11 90 0802 12 90	Amêndoas, com ou sem casca, excepto amêndoas amargas	De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro	90 000	2
09.0039	0805 30 20	Limões (<i>Citrus limon</i> , <i>Citrus limonum</i>)	De 15 de Janeiro a 14 de Junho	10 000	6
	*41 *43 *45 *47 *51 *53 *55 *57 *61 *63 *65 *67 0805 30 30 *12 *14 *16 *18 *22 *24 *26 *28 *32 *34 *36 *38				
09.0058	0809 10 50 0809 10 10	Damascos, frescos	De 1 de Agosto de 1996 a 31 de Maio de 1997	500	10
			De 1 de Agosto a 31 de Maio dos anos seguintes	500	10

(1) A designação das mercadorias abrangidas pelo presente anexo é a que figura na Nomenclatura Combinada (JO nº L 319 de 30. 12. 1995). Relativamente às mercadorias com um código Taric, a descrição da Nomenclatura Combinada é completada pela descrição das mercadorias constantes da coluna 3.

ANEXO II

Número de ordem	Código NC Subdivisão Taric	Designação das mercadorias (*)	Período do contingente	Volume do contingente (em toneladas)	Taxa do direito (em %)
09.0025	0805 10 01	Laranjas doces de alta qualidade, frescas	De 1 de Fevereiro a 30 de Abril	20 000	10
	*31				
	*41				
	*51				
	*61				
	*71				
	*81				
	0805 10 05				
	*31				
	*41				
	*51				
	*61				
	*71				
*81					
0805 10 09					
*31					
*41					
*51					
*61					
*71					
*81					
0805 10 11					
*11					
*21					
*31					
*41					
*51					
*61					
0805 10 15					
*11					
*21					
*31					
*41					
*51					
*61					
0805 10 19					
*11					
*21					
*31					
*41					
*51					
*61					
09.0027	0805 20 19	Citrosos híbridos conhecidos pelo nome de «minneolas»	De 1 de Fevereiro a 30 de Abril	15 000	2
	*13				
	*17				
	*23				
	*27				
	*33				
	*37				
	*43				
	*47				
	*53				
	*57				
	*63				
	*67				
	0805 20 29				
	*12				
	*16				
	*21				
*27					

Número de ordem	Código NC Subdivisão Taric	Designação das mercadorias (1)	Período do contingente	Volume do contingente (em toneladas)	Taxa do direito (em %)
09.0033	2009 11 99 *10	Sumos de laranja concentrados, ultracongelados, sem adição de açúcar, com um grau de concentração até 50 graus Brix, em embalagens de 2 litros ou menos, que não contenham sumos de laranjas sanguíneas	De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro	1 500	13

(1) A designação das mercadorias abrangidas pelo presente anexo é a que figura na Nomenclatura Combinada (JO nº L 319 de 30. 12. 1995). Relativamente às mercadorias com um código Taric, a descrição da Nomenclatura Combinada é completada pela descrição das mercadorias constantes da coluna 3.

Para efeitos do presente anexo, entende-se por:

- a) Laranjas doces de alta qualidade: as laranjas de características varietais similares, que são maduras, firmes, bem formadas, com uma boa cor, com uma estrutura flexível e sem putrefacções, sem cascas gretadas não curadas, sem cascas duras ou secas, sem exantemas, sem fendas de crescimento, sem contusões (com excepção das causadas pelo manuseamento normal e pelo acondicionamento), sem alterações causadas pela secura ou humidade, sem hispídeos largos ou emergentes, sem rugas, cicatrizes, nódos de óleo, escamas, queimaduras provocadas pelo sol, sujidades ou outros produtos estranhos, sem doenças, insectos, causados por efeitos mecânicos ou outros, na condição de 15 %, no máximo, das frutas em cada remessa não corresponderem a estas especificações, incluindo, nessa percentagem, um máximo de 5 % de danos sérios causados por esses defeitos e incluindo, nesta última percentagem, 0,5 % de podridão, no máximo.
- b) Híbridos de citrinos, conhecidos sob o nome de «minneolas»: os híbridos de citrinos da variedade *Minneola* (*Citrus paradisi* Macf. CV Duncan e de *Citrus reticulata blanca*, CV Dancy).
- c) Sumos de laranjas, concentrados, ultracongelados, com um grau de concentração até 50 graus Brix: os sumos de laranjas cuja massa volúmica é igual ou inferior a 1,229 gramas por centímetro cúbico a 20 graus Celsius.

ANEXO IIa — BILAG IIa — ANHANG IIa — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ IIα — ANNEX IIa — ANNEXE IIa — ALLEGATO IIa — BIJLAGE IIa — ANEXO IIa — LIITE IIa — BILAGA IIa

MODELOS DE CERTIFICADO

MODELLER TIL CERTIFIKAT

MUSTER DER BESCHEINIGUNGEN

ΥΠΟΔΕΙΓΜΑ ΠΙΣΤΟΠΟΙΗΤΙΚΟΥ

MODEL CERTIFICATES

MODÈLES DE CERTIFICAT

MODELLI DI CERTIFICATO

MODELLEN VAN CERTIFICAAT

MODELOS DE CERTIFICADO

TODISTUSMALLEJA

FÖRLAGOR TILL INTYG

1 Exporter (Name, full address, country)	2 Number	00000	
3 Consignee (Name, full address, country)	CERTIFICATE OF AUTHENTICITY FRESH SWEET ORANGES 'HIGH QUALITY'		
	4 Country of origin	5 Country of destination	
6 Place and date of shipment — Means of transport	7 Supplementary details		
8 Marks and numbers — Number and kind of packages — DETAILED DESCRIPTION OF GOODS	9 Gross weight (kg)	10 Net weight (kg)	
	11 CERTIFICATION BY THE COMPETENT AUTHORITY I hereby certify that the above sweet oranges consist of oranges of similar varietal characteristics which are mature, firm, well-formed, fairly well-coloured, of fairly smooth texture and are free from decay, broken skins which are not healed, hard or dry skins, exanthema, growth cracks, bruises (except those incident to proper handling and packing), and are free from damage caused by dryness or mushy condition, split, rough, wide or protruding navels, creasing, scars, oil spots, scale, sunburn, dirt or other foreign material, disease, insects or damage caused by mechanical or other means, provided that not more than 15% of the fruit in any lot fails to meet these specifications and, included in this amount, not more than 5% shall be allowed for defects causing serious damage, and, included in this latter amount, not more than 0,5% may be affected by decay.		
12 Competent authority (Name, full address, country)	At, on (Signature) (Seal)		

1 Exporter (Name, full address, country)	2 Number	00000	
3 Consignee (Name, full address, country)	CERTIFICATE OF AUTHENTICITY FRESH MINNEOLA		
	4 Country of origin	5 Country of destination	
6 Place and date of shipment — Means of transport	7 Supplementary details		
8 Marks and numbers — Number and kind of packages — DETAILED DESCRIPTION OF GOODS	9 Gross weight (kg)	10 Net weight (kg)	
	11 CERTIFICATION BY THE COMPETENT AUTHORITY I hereby certify that the citrus described in this certificate are fresh citrus hybrid of the variety Minneola (<i>Citrus paradisi</i> Macf. C.V. Duncan and <i>Citrus reticulata</i> blanco C.V. Dancy).		
12 Competent authority (Name, full address, country)	At on (Signature) (Seal)		

1 Exporter (Name, full address, country)	2 Number	00000	
3 Consignee (Name, full address, country)	CERTIFICATE OF AUTHENTICITY CONCENTRATED ORANGE JUICE		
	4 Country of origin	5 Country of destination	
6 Place and date of shipment — Means of transport	7 Supplementary details		
8 Marks and numbers — Number and kind of packages — DETAILED DESCRIPTION OF GOODS	9 Gross weight (kg)	10 Net weight (kg)	
	11 CERTIFICATION BY THE COMPETENT AUTHORITY I hereby certify that the above frozen concentrated orange juice has a density of 1,229 g/cm ³ or less and does not contain blood orange juice.		
12 Competent authority (Name, full address, country)	At, on (Signature) (Seal)		

ANEXO IIb — BILAG IIb — ANHANG IIb — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ ΙΙβ — ANNEX IIb — ANNEXE IIb — ALLEGATO IIb —
 BIJLAGE IIb — ANEXO IIb — LIITE IIb — BILAGA IIb

País de origen Oprindelsesland Ursprungsland Χώρα καταγωγής Country of origin Pays d'origine Paesi di origine Land van oorsprong País de origem Alkuperämaa Ursprungsland	Autoridad competente Kompetent myndighed Zuständige Behörde Αρμόδια υπηρεσία Competent authority Autorité compétente Autorità competente Bevoegde autoriteit Autoridade competente Toimivaltainen viranomainen Behörig myndighet
1. <i>Para los 3 contingentes — For de 3 kontingenter — Für die 3 Kontingente — Για τις 3 ποσοτώσεις — For the 3 quotas — Pour les 3 contingents — Per i 3 contingentii — Voor de 3 contingenten — Para os 3 contingentes — Kolmelle kiintiölle — För de 3 kvoterna</i>	
Estados Unidos USA USA ΗΠΑ USA États-Unis d'Amérique Stati Uniti Verenigde Staten Estados Unidos da América Yhdysvallat Förenta staterna	United States Department of Agriculture
Cuba Cuba Kuba Κούβα Cuba Cuba Cuba Cuba Cuba Kuuba Cuba	Ministère de l'agriculture
Argentina Argentina Argentinien Αργεντινή Argentina Argentine Argentina Argentinie Argentina Argentiina Argentina	Dirección Nacional de Producción y Comercialización de la Secretaría de Agricultura, Ganadería y Pesca
Colombia Colombia Kolumbien Κολομβία Colombia Colombia Colombie Colombia Colômbia Kolumbia Colombia	Corporación Colombia Internacional

País de origen Oprindelsesland Ursprungsland Χώρα καταγωγής Country of origin Pays d'origine Paesi di origine Land van oorsprong País de origem Alkuperämaa Ursprungsland	Autoridad competente Kompetent myndighed Zuständige Behörde Αρμόδια υπηρεσία Competent authority Autorité compétente Autorità competente Bevoegde autoriteit Autoridade competente Toimivaltainen viranomainen Behörig myndighet
<p>2. <i>Únicamente para los híbridos de agrios conocidos por el nombre de «Minneolas» — Udelukkende til krydsninger af citrusfrugter, benævnt «Minneolas» — Nur für Kreuzungen von Zitrusfrüchten, bekannt unter dem Namen «Minneolas» — Μόνο για τα υβρίδια εσπεριδοειδών γνωστά με την ονομασία «Minneolas» — Only for citrus fruit known as «Minneolas» — Uniquement pour les hybrides d'agrumes connus sous le nom de «Minneolas» — Solo per ibridi d'agrume conosciuti sotto il nome di «Minneolas» — Uitsluitend voor kruisingen van citrusvruchten die bekend staan als «minneola's» — Somente para os citrinos híbridos conhecidos pelo nome de «Minneolas» — Ainoastaan Minneolas-sitruhedelmille — Endast för citrusfrukter benämnda «Minneolas»</i></p>	
Israel Israel Israel Ισραήλ Israel Israël Israele Israël Israel Israel Israel	Ministry of Agriculture, Department of Plant Protection and Inspection
Chipre Cypern Zypern Κύπρος Cyprus Chypre Cipro Cyprus Chipre Kypros Cypern	Ministry of Commerce and Industry Produce Inspection Service

ANEXO III

Número ordem	Código NC	Designação das mercadorias (1)	Período do contingente	Volume do contingente (em toneladas)	Taxa do direito (em %)
09.0059	0707 00 35	Pepinos, frescos ou refrigerados	De 1 Novembro 1996 a 15 Maio de 1997	1 100	2,5
	0707 00 40 0707 00 10 0707 00 15 0707 00 20		De 1 de Novembro a 15 de Maio dos anos seguintes	1 100	2,5
09.0060	0806 10 40	Uvas de mesa, frescas	De 21 de Julho a 31 de Outubro	1 500	9
09.0061	0808 10 61	Maçãs, frescas	De 1 de Abril a 31 de Julho	600	0
	0808 10 63 0808 10 69 0808 10 71 0808 10 73 0808 10 79				
09.0062	0808 20 57 0808 20 67	Peras, frescas, excepto peras para perada	De 1 de Agosto a 31 de Dezembro	1 000	5
09.0063	0809 10 20	Damascos, frescos	De 1 de Junho a 31 de Julho	2 500	10
	0809 10 30 0809 10 40				
09.0040	0809 20 39 0809 20 49	Cerejas, excepto ginjas	De 21 de Maio a 15 de Julho	800	4

(1) A designação das mercadorias abrangidas pelo presente anexo é a que figura na Nomenclatura Combinada (JO nº L 319 de 30. 12. 1995). Relativamente às mercadorias com um código Taric, a descrição da Nomenclatura Combinada é completada pela descrição das mercadorias constantes da coluna 3.